

**Correição Parcial nº 0000881-76.2021.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** EVA HELENA APARECIDO

Adv. FABIANA LUVISON NOGUEIRA ALVES, OAB/SP 277.198

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Patricia Glugovskis Penna Martins - Vara do Trabalho de Mogi-Mirim**CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Eva Helena Aparecido em face da condução do processo nº 0012624-80.2017.5.15.0022 pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Mirim, no qual figura como reclamante.

Relata a Corrigente que foi proferido nos autos o V. acórdão que reconheceu o vínculo empregatício com a segunda reclamada e julgou alguns direitos materiais, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos iniciais, enquanto a Juíza Corrigenda interpretou que a determinação de retorno dos autos à origem para exame de pedidos tratava-se de erro material.

Aduz que as partes, de comum acordo, requereram o julgamento dos pedidos não apreciados pelo V. acórdão, o que foi endossado pela decisão do E. TRT que analisou a admissibilidade do Recurso de Revista, mas que não foi atendido pela Juíza Corrigenda.

Afirma que não prosseguir o processo com o julgamento dos demais direitos não apreciados pelo V. acórdão representa a negativa ao duplo grau de jurisdição, considerando que as reclamadas apresentaram protestos antipreclusivos e o Recurso de Revista da Corrigente não foi admitido, em razão do entendimento do próprio V. acórdão de que este se tratava de decisão interlocutória, justamente para o retorno e julgamento das matérias pendentes.

Alega que o processo está tumultuado e apresenta uma síntese dos fatos processuais, relatando que propôs Embargos de Declaração em razão de terem sido julgados pelo V. acórdão vários direitos correspondentes aos pedidos da petição inicial, enquanto vários outros não foram julgados, mas que este não foi acolhido.

Informa que também apresentou Recurso de Revista e que na decisão do Vice-Presidente Judicial, Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, a qual negou o processamento do recurso, constou a determinação de prosseguimento da baixa dos autos à Vara de origem.

Relata que, já em primeira instância, a Juíza Corrigenda determinou a liquidação da sentença, contra o que se insurgiram as partes por meio de petições, todavia não sendo acatadas pela Magistrada, e motivo pelo qual as partes apresentaram embargos de declaração, os quais também não foram acolhidos.

Argui que a Juíza Corrigenda não analisou todo o contexto processual ocorrido nos autos, pois não observou a propositura dos embargos de declaração em face do V. acórdão, e que restou equivocada sua conclusão sobre se tratar de erro material o retorno do processo à origem. Ademais, afirma que o julgamento parcial dos direitos materiais pelo E. TRT ensejou referida celeuma processual.

Reitera o interesse das partes no julgamento dos direitos que ainda não foram apreciados, aduzindo que não há o que se falar em início da liquidação ou apresentação de cálculos, haja vista que não há trânsito em julgado da ação.

Relaciona os direitos pleiteados na petição inicial que ainda estão pendentes de julgamento, a saber: a) exibição de documentos, item “2”; b) estornos indevidos de comissões e comissões lançada no “código reservado”, item “12”; c) continuidade de recebimento de comissões sobre os produtos vendidos até a 60ª parcela, independentemente do pagamento ou desistência do produto pelo cliente, “item 13”; d) férias proporcionais + 1/3, item “17”; e) diferença salarial, item “21”; f) multa por não ter concedido o descanso no dia do securitário, item “27.d”.

Defende a existência no processo de erro procedimental e conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Requer seja recebida e processada a presente Correição Parcial; que seja expedida, liminarmente e “inaudita altera parte”, a ordem para suspender a determinação de prosseguimento da execução até que todos os direitos sejam julgados; e que seja julgada procedente a presente medida, para que seja determinado à Corrigenda que julgue os demais direitos não julgados pelo V. acórdão.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos à Juíza Corrigenda Patricia Glugovskis Penna Martins, que narra que a ação foi julgada improcedente em primeira instância, com reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada pela instância superior.

Aduz que pela reforma da sentença entendeu que o E. Colegiado teria prosseguido com o julgamento dos pedidos, conforme dispõe o § 3º, do art. 1013, do CPC, haja vista que analisou diversos direitos e fixou parâmetros de liquidação.

Destaca que não há no dispositivo do V. acórdão qualquer menção de que o processo deveria retornar à origem para apreciação de pedidos e ressalta que apenas no tópico sobre a responsabilidade das reclamadas, após a análise do PLR, há determinação de retorno para apreciação dos demais pedidos iniciais, sobre o que esclarece que *“pelo meu entendimento, considerando o que já havia sido apreciado, com a posterior fixação dos parâmetros de liquidação, tratou-se de um erro material”*.

Afirma que os embargos declaratórios opostos pela Corrigente versam em sua maioria sobre questões a serem tratadas em liquidação de sentença e acrescenta que em relação aos demais pedidos sobre os quais a Corrigente alega omissão, entende que não cabe ao Juízo da Primeira Instância suprir.

Aponta que na análise dos embargos declaratórios também não constatou qualquer menção de que os pedidos seriam analisados pelo Juízo de Primeira Instância.

Adiante, manifesta-se nos seguintes termos:

*“Diante deste cenário, considerando o que foi consignado no dispositivo do V. Acórdão que apreciou os recursos ordinários, bem como o V. Acórdão que analisou os embargos de declaração e os termos do § 1º do art. 897-A da CLT, que permite a correção dos erros materiais de ofício, entendi que não cabia a apreciação dos pedidos.*

*No entanto, considerando a interpretação da Vice-Presidência Judicial e evitando discussões desnecessárias, curvei-me a determinação e reconsiderarei a decisão que determinou a apresentação de cálculos e após a concessão de prazo às partes, em observância aos termos do art. 10 do CPC, o processo retornará conclusos para julgamento dos seguintes pedidos: **direito de receber as comissões até a 60ª parcela; integração das comissões sobre produtos vendidos quando o cliente desistisse, deixasse de fazer o pagamento ou procedesse ao resgate e diferenças salariais pela redução dos percentuais de comissão e pela exclusão de pagamentos sobre consórcios e VGBL e PGBL da previdência.**”*

Ao final, relata que as reclamadas apresentaram cálculos em 16/11/2021, mediante protestos em relação ao trânsito em julgado, e que, em 04/12/2021, a Corrigente interpôs agravo de petição com os mesmos fundamentos da presente correição parcial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pela Corrigenda em sua manifestação, cujo trecho transcreveu-se logo acima, assim como no despacho proferido nos autos de origem sob o Id. 99dfdd5, que a Magistrada reconsiderou sua decisão que determinava o início da liquidação e determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Diante disso, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se injustificável a intervenção correcional.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**

